

DECISÃO N° 3816791

Processo nº 25351.036378/2022-14

AIS nº 0278453220 - GGFIS - DF

Autuada: CEUTICS VENDAS MARKETING LTDA.

A empresa CEUTICS VENDAS MARKETING LTDA foi autuada em 21/01/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Fazer publicidade do produto New Green, no sítio eletrônico www.newgreengold.com.br, acesso em 17/08/2021, com alegações terapêuticas não aprovadas pela ANVISA: "O Newgreen é um forte inibidor de apetite. Além disso ele também acelera o metabolismo, auxiliando na perda de gordura";

2) Expor à venda o produto New Green, no sítio eletrônico www.newgreengold.com.br, acesso em 17/08/2021, sem registro na ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 09/06/2022 (fl. 67-68 - SEI 2724638), a Autuada apresentou sua defesa em 06/07/2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4389741/22-5) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 70 - SEI 2724638), alegando, em suma, que o autor da denúncia jamais comprou o produto New Green Gold que a autuada distribui, pois não possui representantes e é vendido em site próprio. Afirma que o denunciante adquiriu produto clandestino, com o mesmo nome, tanto que, nos rótulos não há a indicação do fabricante ou distribuidor, evidenciando também a fórmula diversa do produto original que é distribuído pela empresa.

Argumenta que o denunciante comprou o produto pelo WhatsApp, não sendo este o canal de comunicação oficial entre o fornecedor e os clientes. Assevera que o denunciante teria acessado o site e feito uma simulação para imprimir o boleto de compra, mas que não teria, de fato, realizado o pagamento, não tendo nenhum comprovante de que foi realizada a venda pelo site. Assim, considerando que o produto original distribuído pela empresa tem registro na Anvisa devidamente autorizado, a autuada entende que a Anvisa emitiu uma Nota Técnica sem o parecer do produto que foi fabricado, e sim do produto clandestino e irregular, o qual a empresa jamais fabricou.

Por fim, em relação a consulta realizada pelo servidor Filipe Augusto em 17/08/2021, informa que não há qualquer indicação terapêutica nos prints. Argumenta que fez uma pesquisa em plataformas de busca de vários sites que imitam o site oficial da venda do produto e que se trata de uma prática ilegal de enganar os consumidores com sites falsos e ludibriar as autoridades sanitárias. Por fim, requer que seja anulado o Auto de Infração Sanitária, isentando a impugnante da aplicação de qualquer penalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/05/2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI 2979834), argumentando que, quanto às alegações da empresa, de fato, há diferença entre os rótulos do produto e a sua formulação e que há fortes evidências de que o denunciante possa ter adquirido produto clandestino, pois não mostrou nota fiscal ou qualquer comprovante de pagamento de que tenha feito pedido no site e não junta nenhuma confirmação de pedido enviada por e-mail ou nota fiscal do produto, como recebem todos os clientes. Na denúncia, consta apenas a conversa por meio de WhatsApp, que não é o canal oficial de comunicação da loja com os clientes e um boleto emitido sem comprovação de pagamento. Portanto, sugere o

afastamento da conduta de fazer publicidade do produto com alegações terapêuticas não aprovadas pela Anvisa, visto que o objeto da denúncia não se trata de um produto original.

No entanto, em relação a conduta de fazer publicidade de forma irregular do produto New Green no sítio eletrônico www.newgreengold.com.br, acesso em 17/08/2021, sem registro na Anvisa, a empresa alega que fez uma busca em plataformas de vários sites que imitam o site oficial da venda do produto e que a exposição a venda é de autoria desses sites que estão clonando o site oficial. Porém, durante a investigação, foi possível perceber trocas de domínio do site em questão e diferentes versões do produto, de modo que, na verificação de domínio que ocorreria no dia 04/10/2021, este estava sob responsabilidade da empresa CEUTICS VENDAS MARKETING LTDA, conforme informações contidas no Despacho nº 2259/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, fls. Digitais 52 a 57. Logo, a exposição a venda de produto sem registro se torna comprovada mediante esta Agência.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 2979834).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06-27 - SEI 2724638, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (SEI 3816981), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3656266) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 2979834).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da

multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, descaracterizo a infração número 1, mantendo a infração número 2, supracitada, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/09/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3816791** e o código CRC **5C9B0F52**.